



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí, com sede no município de Unaí, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 200804362		
PARECER CNE/CES Nº: 670/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

a. Histórico

Trata-se do processo de recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí, com sede no município de Unaí, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200804362.

Transcrevo, *ipsis litteris*, o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), acerca da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. Da Mantida

A *FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ - FACTU*, código e-MEC nº 1019, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC 1.050 de 25/09/1997. A IES está situada Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, Número: 180 - Centro - Unaí/MG.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 22/08/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2016) e CI 3 (2017).

Constam no sistema e-MEC outros processos protocolados em nome da Mantida.

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso	Estado Atual
200804362	Recredenciamento		Em análise
201709999	Renovação de Reconhecimento de Curso	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Em análise
201812871	Renovação de Reconhecimento de Curso	ENFERMAGEM	Em análise

3. Da Mantenedora

A *FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ - FACTU* é mantida pela ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAÍ AEP, código e-MEC nº 716, é pessoa jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.150.991/0001-99, com sede e foro na cidade de Unaí, MG.

Foram consultadas em 19/09/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

• *CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Válida até 18/12/2018.*

• *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade 03/09/2018 a 02/10/2018.*

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
91033 ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	3	3	4	14/02/2006	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 753 de 17/07/2017.
21556 AGRONOMIA	Bacharelado	2	3	3	07/08/2000	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 59 de 02/02/2018.
17918 CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	2	2		16/02/1998	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 703 de 18/12/2013.
18730 Direito	Bacharelado	3	3	3	03/11/1998	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 432 de 15/05/2017.
68419 EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura	1	3	3	02/01/2004	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 520 de 02/06/2017.
92973 ENFERMAGEM	Bacharelado	3	3	3	01/08/2006	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 820 de 30/12/2014.
48974 PEDAGOGIA	Licenciatura	2	3	4	30/10/2001	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 431 de 15/05/2017.
50756 SISTEMA DE INFORMAÇÃO	Tecnológico	2	2		18/12/2001	Reconhecimento de Curso Portaria 1.539 de 05/05/2005
91035 TURISMO	Bacharelado					Autorização Portaria 500 de 10/02/2006

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 08/08/2010 a 12/08/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 64203.

Tal relatório, registrou o Conceito Institucional 2, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Dimensão 2: A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades, Dimensão 4: A comunicação com a sociedade, Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho, Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional, Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes.

*Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia aos Requisitos 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu * (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Faculdades: no mínimo formação em pós-graduação lato sensu * para todos os docentes, 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas). O Plano de Cargo de Carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST). Foi considerado não atendido.*

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 64203, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 26/03/2017 a 30/03/2017, e resultou no Relatório nº 123252, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,0</i>
<i>EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,1</i>
<i>EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>3,1</i>
<i>EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>3,0</i>
<i>EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	<i>2,9</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3,0</i>

Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverão ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº 1247827.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento do Requisito Legal 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Justificativa para conceito Não: A IES não apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB válido. Conforme Ofício 60/2017, emitido em 24/03/2017, o AVCB ainda se encontra em tramitação na 1ª. Companhia de Bombeiro Militar de Minas Gerais, em resposta à solicitação feita pela IES em 14/03/2017.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 9 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. O Requisito Legal 6.2 e normativo não foi atendido. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três).

A FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ - FACT possui IGC 3 (2016).

Foi instaurada diligência solicitando,

a) “Informações a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores no indicador; 5.10. Biblioteca: serviços e informatização.

b) Informações a respeito das providências tomadas para o atendimento do Requisito Legal 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB),.

c) Apresentação da CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO validada.

A IES respondeu a diligência informando sobre A) as implementações que estão sendo desenvolvidas para melhorar e modernizar os serviços da biblioteca da instituição, buscando agilizar o atendimento e oferecer uma praticidade virtual para os acadêmicos da faculdade; B) A IES descreve que em relação ao Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros:

No mês de fevereiro deste ano, foi implantado um elevador OTIS, com liberação de uso datada de 02/04/2018 (Anexo II). Referido elevador garante e facilita o acesso de pessoas com deficiência em toda a estrutura da IES;

Diante dessa alteração na logística e estrutura da IES houve a necessidade de adequação do Projeto junto ao Corpo de Bombeiros, sendo realizado novo Protocolo do pedido de AVCB no dia 01/02/2018 (Anexo III);

No dia 16/04/2018 houve notificação por parte do Corpo de Bombeiros para adequações no Projeto Estrutural para emissão do AVCB (Anexo IV);

Estando referido Projeto em elaboração conforme declaração do engenheiro civil contratado pela IES para a atividade (Anexo V);

C). Quanto a certidão negativa de débitos da dívida ativa da união a FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ – FACTU regularizou o débito e enviou em anexo comprovante.

Considera-se que a IES tomou providências para atender as fragilidades e a regularização da certidão.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ - FACTU - FACTU

A FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ - FACTU obteve Conceito Institucional 3 (2017) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí, com sede na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 180, Centro, no município de Unaí, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí, com sede no

município de Unaí, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior - Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Vice-Presidente